



O sistema, ideia racional em progresso: as marcas de uma mudança histórica *

The system, rational idea in progress: the makings of an historical change

Víctor Tau Anzoátegui**

REFERÊNCIA

TAU ANZOÁTEGUI, Víctor. O sistema, ideia racional em progresso: as marcas de uma mudança histórica. [Trad. Rafael Ruiz González. Revisão Alfredo de J. Flores.] *Revista da Faculdade de Direito da UFRGS*, Porto Alegre, n. 59, p. 47-78, dez. 2025. DOI: <https://doi.org/10.22456/0104-6594.152635>.

RESUMO

O sistema é um conceito que, no mundo jurídico hispânico, apresenta-se já articulado no século XVIII. Não se pode, contudo, cair na ingenuidade de acreditar em sua súbita aceitação pela sociedade setecentista, nem supor que se trate de uma ideia estranha, introduzida na Espanha juntamente com certas modas superficiais. É provável que a ampla difusão do vocábulo naquela época – juntamente com outros que denotavam uma marcante mudança histórica – tenha produzido essa impressão, como se reflete em testemunhos coetâneos, mas o certo é que os elementos que sustentavam esse conceito já estavam atuando ativamente em solo hispânico há muito tempo. Faltava-lhes, no entanto, consolidar-se numa elaboração de conjunto que, apoiada na mentalidade coletiva, iniciasse uma crítica demolidora contra a jurisprudência casuística dominante e impusesse a nova ideia. Isso só começa a se vislumbrar nos finais do século. Assim como fizemos ao tratar do casuismo, procuraremos agora observar a evolução dessa tendência sistemática dentro do amplo contexto social, sem deixar de iluminá-la no campo jurídico mais restrito. Nosso objetivo é mostrar, sempre que fique evidente, por um lado, a constante inter-relação entre Direito e Sociedade e, por outro, o certo grau de autonomia que o Direito possui.

PALAVRAS-CHAVE

Sistema; Direito indiano (hispano-colonial); Século XVIII; casuismo.

ABSTRACT

The system is a concept which, in the Hispanic legal world, was already well articulated in the 18th century. We can't, however, be naïve to the point of believing in its sudden acceptance by that society, or supposing that it's a foreign idea, introduced in Spain along with superficial tendencies. It's likely that the broad diffusion of the vocable in that era – along with others that pointed to a historical shift – produced this impression, which reflected in testimonies of that time, but it's certain that the elements sustaining that concept were already acting in Spanish grounds for a long time before that. It lacked, however, consolidation within a joint elaboration that, supported by the collective mentality, could begin a demolishing critic against the dominating casuistic jurisprudence and impose this new idea. This only begins to appear by the end of that century. As we did with "casuism", we will now seek to observe the evolution of this systematic tendency within the broad social context, without leaving aside the more strictly juridical field. Our goal is to show, whenever it is evident, on one hand, the constant interrelation between Law and Society and, on the other hand, the certain autonomy that Law

* Texto original, publicado em língua espanhola: TAU ANZOÁTEGUI, Víctor. Las huellas de un cambio histórico. In: TAU ANZOÁTEGUI, Víctor. *Casuismo y sistema*: Indagación histórica sobre el espíritu del Derecho Indiano. Buenos Aires: Instituto de Investigación de Historia del Derecho, 1992. p. 141-171. Tradução de Rafael Ruiz González (Professor Associado de História da América da Universidade Federal de São Paulo). Revisão por Alfredo de J. Flores (Professor Titular de Metodologia Jurídica da Universidade Federal do Rio Grande do Sul). Os tradutores agradecem a autorização dada pela direção do *Instituto de Investigaciones de Historia del Derecho*, bem como o apoio desta no contato com os familiares do professor Víctor Tau para autorizar a presente publicação. Comunicam ademais que foram inseridos os termos “Introdução” e “Conclusões”, entre parênteses, nos títulos correspondentes à seção inicial e à seção final do texto, os quais assim não se encontravam na versão original do artigo. O presente texto é o capítulo terceiro, constante na segunda parte [de título “*El sistema, ideia racional en avance*”, o qual incorporamos ao título deste artigo, para maior esclarecimento] da obra citada acima.

** Doutor em Direito e Ciências Sociais pela *Universidad de Buenos Aires* (UBA). Foi Advogado e Professor Titular de História do Direito na UBA, além de presidente da Academia Nacional de História da Argentina. In *Memoriam* (1933-2022).





reserves.

KEYWORDS

System; Indian Law (Spanish Law); 18th century; Casuism.

SUMÁRIO

1. Marco histórico e conceitual (introdução); 2. O casuísmo denunciado por ‘vozes críticas’; 3. Entre propostas e utopias sistemáticas; 4. Palavras-chave na transformação: sistema, método, arte e regra; 5. O sistema, uma antiga ideia romana (conclusões); 6. Referências bibliográficas; 7. Referências bibliográficas em notas de tradução.

1 MARCO HISTÓRICO E CONCEITUAL (INTRODUÇÃO)

O *sistema* é um conceito que, no mundo jurídico hispânico, apresenta-se já articulado no século XVIII. Não se pode, contudo, cair na ingenuidade de acreditar em sua súbita aceitação pela sociedade setecentista, nem supor que se trate de uma ideia estranha, introduzida na Espanha juntamente com certas modas superficiais.

É provável que a ampla difusão do vocábulo naquela época – juntamente com outros que denotavam uma marcante mudança histórica – tenha produzido essa impressão, como se reflete em testemunhos coetâneos, mas o certo é que os elementos que sustentavam esse conceito já estavam atuando ativamente em solo hispânico há muito tempo. Faltava-lhes, no entanto, consolidar-se numa elaboração de conjunto que, apoiada na mentalidade coletiva, iniciasse uma crítica demolidora contra a jurisprudência casuística dominante e impusesse a nova ideia. Isso só começa a se vislumbrar nos finais do século.

Apesar da enorme força intelectual que a nova ideia arrastava consigo, o sólido tecido social sobre o qual se apoiava a concepção casuística não se desfazia facilmente. Na prática, e até mesmo no campo das ideias, mantinha seu poder. Mais ainda: se aprofundarmos o exame desse tecido, poderíamos perceber alguns sintomas de resistência ou reação contra a ideia de sistema, ou suas exteriorizações mais radicais, que prepararam o surgimento do historicismo do final daquele século¹. Assim, o reinado absoluto do sistema é tão-somente uma figura retórica, pois talvez nunca tenha conseguido abarcar a complexa riqueza e pluralidade da esfera jurídica, nem mesmo em seus momentos de maior esplendor.

Pois bem, estabelecidas essas limitações concretas, pode-se afirmar que a ideia de sistema teve, no campo do Direito, uma presença vigorosa, constituindo uma meta a ser alcançada dentro do processo de transformação que nos propomos verificar.

Para esclarecer a ideia de sistema, tal como se apresenta no século XVIII, é necessário considerar um amplo horizonte temporal que vai do Renascimento à Ilustração. É nesse período

¹ ZULETA PUCEIRO, Enrique. *Paradigma dogmático y ciencia del Derecho*. Madrid: 1981. p. 59-60.





que, sem equívocos, pode-se situar o ponto de partida, ou de recomeço, na expressão de Coing, dessa ideia “central” na história do pensamento jurídico moderno. Trata-se da época em que a capacidade criadora – inventiva e produtiva – do homem europeu se desenvolveu a tal ponto que tentou corrigir e refazer o mundo natural, como também o social².

As novidades geográficas, etnográficas, políticas, militares, técnicas, junto ao contato com povos possuidores de outros graus de civilização, permitiram, sobretudo ao espanhol, desenvolver uma sensibilidade muito apurada diante dos novos acontecimentos e da mudança temporal³.

Se, por um lado, esse horizonte aberto acentuou uma propensão ao casuísmo, aprofundando seu desenvolvimento, como foi visto em texto nosso anterior^(a), por outro, incitou a busca por soluções diferentes das já conhecidas, contribuindo para potencializar aquela capacidade criadora. Deste modo, é precisamente neste aspecto da questão que agora colocamos nossa atenção, pois se trata de um fenômeno que, estendendo-se por todo o universo da cultura e da técnica, também afetou a tessitura da vida jurídica. Nesse longo período histórico, do século XVI ao XVIII, iremos descobrindo os novos fios que foram modificando essa composição, até chegar à eclosão sistemática, encarnada na Ilustração e consolidada no século XIX – já fora do nosso campo de estudo.

Sem dúvida, como veremos, os elementos novos – ou a reelaboração dos antigos – foram abundantes nesse período, mas, de todo modo, não devemos esquecer que, como diz Maravall, em todo processo histórico “o volume das sobrevivências é sempre maior que o das inovações”⁴. Isso se registra em grau ainda maior na esfera do Direito, onde uma força conservadora, canalizada por meio da tradição, exerce uma vigorosa resistência às mudanças.

Assim como fizemos ao tratar do casuísmo, procuraremos agora observar a evolução dessa tendência sistemática dentro do amplo contexto social, sem deixar de iluminá-la no campo jurídico mais restrito. Nosso objetivo é mostrar, sempre que fique evidente, por um lado, a

² MARAVALL, José Antonio. El concepto del Renacimiento como época histórica (1973). In: MARAVALL, José Antonio. *Estudios de historia del pensamiento español*. 2ª serie. Madrid: 1984. p. 35-74 [esp. p. 71].

³ MARAVALL, José Antonio. La fórmula del Renacimiento español (1979). In: MARAVALL, José Antonio. *Estudios de historia del pensamiento español*. 2ª serie. Madrid: 1984. p. 75-105 [esp. p. 83-84]. Para ter uma ideia geral sobre esse fenômeno, pode-se consultar: BATLLORI, Miguel. *Humanismo y Renacimiento*: Estudios hispano-europeos. Barcelona: 1987 [especialmente o seu estudo introdutório, p. 01-51].

^(a) *Nota de tradução*: conforme já recordado, esse texto está em uma sequência de artigos que foram reunidos no livro do autor, “Casuísmo e sistema”. Aqui o professor Víctor Tau faz alusão ao capítulo anterior, de título “*La progresión del casuismo a través de la peculiaridad indiana*”, que recebeu tradução de nossa equipe: TAU ANZOÁTEGUI, Víctor. A progressão do casuísmo através da peculiaridade ‘indiana’ (hispano-colonial). Tradução de Rafael Ruiz González e Alfredo de J. Flores. *Revista Jurídica da UFRGS*, v. 9, n. 17, p. 12-51, 2025.

⁴ MARAVALL, José Antonio. El prerrenacimiento del siglo XV (1983). In: MARAVALL, José Antonio. *Estudios de historia del pensamiento español*. 2ª serie. Madrid: 1984. p. 11-33 [esp. p. 21].





constante inter-relação entre Direito e Sociedade e, por outro, o certo grau de autonomia que o Direito possui.

Nosso foco está centrado, naturalmente, no mundo hispânico, mas admite um olhar mais amplo. Ao seguir a ideia de sistema em seus princípios e desenvolvimento, devemos recorrer à sua elaboração intelectual, dando maior relevo a elementos oriundos da especulação e não das crenças, como fizemos no caso do casuísmo. A esse respeito, é preciso assinalar uma dificuldade séria: a maior parte das obras dedicadas ao pensamento jurídico europeu – com clara inclinação filosófica ou dogmática – apresenta um tratamento abstrato e ahistórico, limitando-se a descrever as doutrinas, sem levar em conta seu núcleo cultural, seus condicionamentos políticos, econômicos, religiosos, sua penetração efetiva na sociedade, seu raio de influência etc.

Além disso, destacam de modo unilateral apenas o que ocorreu em determinados países – França, Alemanha e Inglaterra – considerados as potências intelectuais do mundo moderno. Diante dessa omissão, já não é novidade apontar, por exemplo, a modernidade filosófica do pensamento de Francisco Suárez⁵, a projeção europeia do modelo universitário castelhano⁶, ou o nascimento de uma nova concepção de Direito natural originada nos problemas e debates provocados pela descoberta da América.

Por meio dessas amostras temáticas isoladas, surgem duas hipóteses de trabalho: uma referente ao papel que o pensamento hispânico teve no desenvolvimento do Direito e da sociedade modernos; e outra relativa à particular atenção que devemos prestar a esse pensamento, se quisermos conhecer com precisão o nosso passado, pois, como se compreenderá, não se podem aplicar a essa realidade mecanicamente os modos de pensar francês, alemão ou inglês, ainda que se deva considerar suas eventuais influências.

Embora a ideia de sistema seja uma configuração cultural europeia continental, as exigências do nosso enfoque e as características do mundo hispânico durante esses séculos nos levam a um exame particularizado. A peculiaridade jurídica castelhana se apoia no vigoroso desenvolvimento de uma Teologia renovada, na construção de uma concepção moderna do Direito natural, no peso doutrinário e efetivo da moral casuística e numa base legal singular e integral, dada pelas *Partidas*^(b). Havia uma situação análoga em outros reinos europeus? A isso

⁵ ABELLÁN, José Luis. *Historia crítica del pensamiento español*. tomos II e III. Madrid: 1979-1981 [tomo II, p. 630-632].

⁶ KAGAN, Richard L. *Universidad y sociedad en la España moderna*. Madrid: 1981. p. 33 *et seq.*

^(b) *Nota de tradução*: O autor está se referindo ao Livro *Las Siete Partidas* ou *Partidas*, redigido no século XIII e atribuída ao Rei de Castela, Alfonso X, o Sábio (1252-1284).





devemos somar o fenômeno *indiano* (hispano-colonial), tão estreitamente vinculado a Castela. Portanto, diante dessa peculiaridade, seria evidente que a valorização do casuísmo e a exigência de uma ordem sistemática tiveram um tempo e uma intensidade diferentes, quando comparamos com outros países.

O conceito cultural de *sistema* no mundo moderno carece de uma base bibliográfica geral compatível com a importância do tema⁷. No campo jurídico, continua sendo valiosa a conferência proferida por Coing faz algumas décadas⁸, dado que as sugestões instigantes de Cappellini estão limitadas à Alemanha a partir da segunda metade do século XVIII. Além disso, esse autor não atribui maior importância a algumas obras de jurisprudência do século XVII que levavam o título *Systema*⁹. Entre os hispânicos, é sem dúvida García-Gallo quem deu maior atenção ao tema, nas suas páginas dedicadas à “sistematização do Direito” dentro de uma obra geral¹⁰.

O mestre espanhol utiliza ali a expressão *sistema* de modo amplo, como agrupamento de normas formando séries, e não como uma categoria histórica desenvolvida sob determinadas condições. Desse modo, o sistema aparece como uma estrutura jurídica que, a partir do Direito romano, salvo na Alta Idade Média, abarca o longo percurso histórico até nossa época, estando referido quase exclusivamente à legislação. Dentro desse enfoque, são tratados vários aspectos que merecem atenção especial, a saber: o surgimento de algumas exposições de conjunto com essa tendência; a constante inclinação à ordenação das matérias nos textos legais; a preocupação em diferenciar o Direito público do privado; e o modo de formular as normas. Sendo, portanto, todos esses aspectos que viriam a contribuir para configurar historicamente a ideia de sistema desde a nossa perspectiva.

À luz dessa necessária revisão, alguns “axiomas” historiográficos deverão seguramente ser alterados ou matizados, com vistas a uma futura história geral do pensamento jurídico, cuja ausência já era sentida, há alguns anos, pelo próprio professor Coing¹¹.

2 O CASUÍSMO DENUNCIADO POR “VOZES CRÍTICAS”

⁷ ZULETA PUCEIRO, Enrique. *Paradigma dogmático y ciencia del Derecho*. Madrid: 1981. p. 148-149.

⁸ COING, Helmut. *Historia y significado de la idea del sistema de la jurisprudencia*. México: 1959.

⁹ CAPPELLINI, Paolo. *Systema Iuris*. 2 vol. Milano: 1984-1985 [vol. I, p. 03].

¹⁰ GARCÍA-GALLO, Alfonso. *Manual de Historia del Derecho Español*. 2 vol. Madrid: 1964 [vol. 1, p. 256-270].

¹¹ COING, Helmut. Trois formes historiques d'interprétation du Droit. Glossateurs, pandectistes, École de l'exégèse. *Revue historique de Droit français et étranger*, Paris, n. 48, p. 531-543 [esp. p. 533], 1970.





Uma ideia, como a de sistema, para substituir uma crença, como o casuísmo, precisava articular um duplo movimento: a crítica ao existente e a proposição de uma ordem substitutiva. As “vozes críticas” constituem um alerta que nos revela um estado de insatisfação, mas não pressupõem, necessariamente, uma mudança imediata. Vozes críticas em relação à ordem jurídica vigente, de modo especial denunciando a multiplicidade de leis ou de opiniões de autores, já se encontram, pelo menos, a partir do século XVI. No entanto, essas vozes, em geral, não atacavam o cerne da jurisprudência casuística.

Por exemplo, quando Castillo de Bobadilla propunha uma reforma concreta no regime das residências, fixando prazos e salários para evitar abusos, fundamentava-se no seguinte argumento: dizia que hoje em dia estava “tão introduzida a malícia e se faz tão mau uso do arbítrio do homem de bem, que se encontra mais certa a razão, reduzindo o poder e a justiça a regra e necessidade, do que deixando-a à equidade [*epiqueya*] e à vontade”¹². Ninguém poderia supor, com base nessa afirmação, que Castillo de Bobadilla, ao preferir a razão e a regra fixa ante o arbítrio e a equidade, tenha renegado uma concepção casuística que dominava sua obra e toda a época. Poder-se-ia até sustentar que sua proposta representava apenas uma exceção.

Ainda assim, aquela frase incidental poderia adquirir certa dimensão. Com efeito, a mudança dos tempos levava-o a preferir a regra fixa estabelecida pela razão à decisão particular fundada no “arbítrio do homem de bem”, já que, segundo alegava, foram introduzidos a malícia e o mau uso desse poder arbitrário. Não seria esse, por acaso, um argumento que se poderia estender a muitas outras situações?

Distinta é a atitude que se depreende do *Juicio de las leyes civiles*, escrito por Lope de Deza em 1606. Neste livro, percebia-se um embate entre casuísmo e sistema, visível em algumas passagens da obra. Deza expressava um sentimento crítico quanto ao raciocínio problemático e controverso da jurisprudência, e apontava para uma nova ordem baseada em leis gerais, ainda que reconhecendo que o objeto de tal regulação se orientava para uma realidade constituída por casos particulares. O critério legalista que predominava em sua obra – assim como sua atitude crítica quanto à concepção casuística – permitiram afirmar que se trata de uma ideia muito avançada para seu tempo, no que diz respeito à ordenação legislativa. No entanto, era também uma posição cautelosa, pois admitia a existência de uma realidade casuística que era impossível de ser abarcada por regras universais. Em suma, sua intenção aparecia

¹² CASTILLO DE BOBADILLA, Jerónimo. *Política para corregidores de vasallos en tiempos de paz y de guerra* (1597). Madrid: 1775 [V, I, p. 39].





condicionada pelo espírito de uma época na qual ainda não haviam surgido grandes iniciativas sistematizadoras no horizonte cultural¹³.

Tais “vozes críticas”, das quais Bobadilla e Deza são amostras representativas, manifestaram-se em uma época em que o casuísmo era uma crença profundamente enraizada. Nem as expressões de Deza, nem muito menos as de Castillo de Bobadilla, constituíam uma crítica total, tampouco um desconhecimento da realidade casuística do Direito. Tratava-se de atitudes críticas dentro da própria estrutura dominante, destinadas a atacar alguns de seus componentes, e não todo o conjunto. Contudo, é preciso sublinhar que nessas críticas já despontavam elementos que, desenvolvidos mais tarde, se tornariam os principais aríetes empregados contra o casuísmo e a favor da ideia de sistema. Assim, observamos que em Castillo se fortalecia o critério da razão, e em Deza, a orientação sistemática na conformação da ordem legislativa.

Essa tendência adquiriu maior consistência a partir da segunda metade do século XVIII, tanto pelo desenvolvimento teórico do Direito quanto pela pressão de diversos estímulos sociais. Sobre os caminhos já abertos e com o respaldo de propostas reformistas, as críticas – impregnadas de um inegável sentido político – atacaram diretamente a concepção casuística. Eram vozes agudas e, não poucas vezes, ácidas. Deslizava-se certo desdém por uma situação que parecia incompreensível e intolerável. O movimento se abrigava sob as asas da Ilustração, difundindo-se por toda a Europa continental. Eram tempos de uma “crítica antijurisprudencial”. Os juízos de Beccaria e Filangieri^(c), entre outros, tiveram ampla circulação no mundo hispano até bem avançado o século XIX.

Na Espanha, quem melhor encarnou essa postura foi Juan Francisco de Castro. Em seus *Discursos críticos*, publicados em 1767, encontramos as mais severas condenações à jurisprudência da época. Veja-se, como exemplo, esta descrição oferecida desde a perspectiva de um advogado atuante: “Entre a imensidão de leis civis e canônicas, entre o número inexplicável e a ilusão inesgotável de bons e maus livros nacionais ou estrangeiros, opiniões da mesma linhagem e pátria, costumes escritos e não-escritos, afunda-se toda capacidade humana, levando-a a detestar uma profissão em que quase nada é certo e seguro...”. O trabalho jurídico se tornava extenuante, dado que era necessário considerar “tantos e tão variados volumes, de

¹³ TAU ANZOÁTEGUI, Víctor. El ‘Juicio de las leyes civiles’ de Lope de Deza. Una obra crítica y reformadora en tiempos de Felipe III. *Revista de Historia del Derecho*, n. 13, p. 479-530 [esp. p. 492-494], 1985.

^(c) *Nota de tradução*: os textos clássicos desses autores são os seguintes – [BECCARIA, Cesare]. *Dei delitti e delle pene*. Livorno: Giuseppe Aubert, 1764; FILANGIERI, Gaetano. *La scienza della legislazione*. 8 vol. Napoli: Stamperia Raimondiana, 1780-1785.





tantos e tão complicados direitos, frequentemente contraditórios entre si, e nos quais tão pouca ordem e método foram observados”. Os corpos legais de ambos os Direitos, dizia o autor, “compõem-se de um número infinito de constituições dispostas por títulos, sem verdadeira ordem, sem ligação conveniente, sem método ou sistema correspondente”. E lamentava até que as leis do reino “não tenham se originado segundo um verdadeiro sistema e princípios claros, mas sim em fragmentos, remediando desordens e atendendo aos casos conforme a urgência e as circunstâncias exigidas pelo tempo”¹⁴.

Como se percebe, não se tratava de uma crítica feita a partir de dentro da concepção casuística, como a de Castillo de Bobadilla, ou que ao menos a admitisse como inevitável, como havia feito Deza. Com rigor racionalista, Juan Francisco de Castro questionava o Direito vigente por sua falta de conformidade com o ideal sistemático. A última das citações é particularmente reveladora de uma incompreensão histórica, pois lamentava que o Direito real tenha se formado ao longo do tempo de modo casuístico e não sistemático, como se acaso tivesse sido possível, apenas pelo artifício humano, modificar de forma drástica uma evolução histórica determinada. Preocupado com a ordem interna e externa, com princípios claros e com a certeza nas prescrições, Castro desprezava todo saber problemático e controverso. O ideal sistemático despontava nele com plenitude, e sua crítica ao casuísmo não reconhecia limites.

As “vozes críticas” se tornaram ainda mais ácidas e, repetindo tópicos difundidos por toda parte, não pouparam qualificativos para desqualificar a ordem jurídica da época, desinteressando-se de qualquer compreensão histórica. Juan Pablo Forner advertia que o estudo jurídico se baseava na “indigestão portentosa de uma infinidade de volumes confusos destinados a perverter tudo...”¹⁵; por sua vez, Zuazo aponta que a “multidão de livros pesados e indigestos” elaborados pelos juriconsultos “só servem hoje como testemunho da ignorância e barbárie daqueles tempos”¹⁶; Victorián de Villaba denunciava “um caos de cédulas, ordens, pragmáticas, declarações”¹⁷; e Pérez y López, voltando seu olhar para o passado europeu,

¹⁴ CASTRO, Juan Francisco de. *Discursos críticos sobre las leyes y sus intérpretes, en que se demuestra la incertidumbre de éstos y la necesidad de un nuevo y metódico Cuerpo de Derecho para la recta administración de justicia*. (1765). 2ª ed. Madrid: 1829 [tomo I, p. IV, 55; tomo II, p. 138-139]. Para aprofundar sobre o tema, ver: TAU ANZOÁTEGUI, Víctor. El pensamiento español en el proceso de la codificación hispanoamericana: los ‘Discursos críticos’ de Juan Francisco de Castro. *Revista de Estudios Histórico-jurídicos*, n. 5, p. 375-395 [esp. p. 378 et seq.], 1980.

¹⁵ FORNER, Juan Pablo. *Plan para formar unas buenas instituciones de Derecho español*. In: FORNER, Juan Pablo. *Obras...* ed. Luis Villanueva. Madrid: 1844. p. 295-424 [esp. p. 362].

¹⁶ ZUAZO, Ramón María. *Tratado del comercio y de la jurisdicción consular* (1796). Mss. In: BUS, 331/218, fs. 157v.-158.

¹⁷ VILLABA, Victorián de. *Apuntes para una reforma de España sin trastorno del gobierno monárquico ni la religión* (1797). In: LEVENE, Ricardo. *Vida y escritos de Victorián de Villaba*. Buenos Aires: 1946. p. LXXIV-CXX [esp. p. LXXXVI].





afirmava que era “o direito um labirinto misterioso e impenetrável como o dos egípcios”¹⁸. Essa alegoria representava eloquentemente a situação mental: o casuísmo era, para o jurista racionalista, misterioso e difícil de penetrar. Tratava-se da incompreensão de uma ordem que não se ajustava a determinados princípios racionais.

O ápice dessas “vozes críticas” talvez tenha sido a pena de Juan Meléndez Valdés, um ilustrado avançado, mais conhecido como poeta do que como jurista¹⁹. Em 1791, escreveu ao regente da nova *Audiencia* de Extremadura, seu amigo e companheiro, um discurso eloquente repleto de ideias reformistas, para ser lido na cerimônia solene de instalação do tribunal. Ele sustentava na ocasião que “a filosofia, aplicada pela sadia política às leis, deu à jurisprudência um novo aspecto”. Isso lhe permitia lançar um duro julgamento sobre as leis civis: “para onde quer que voltemos os olhos, iluminados pela tocha segura da filosofia, não encontraremos senão tropeços e perigos contínuos. Casos em vez de princípios, raciocínios falsos autorizados como dogmas legais, opiniões particulares erigidas maliciosamente em leis, doutores e pragmáticos em contínua contradição, e o emaranhado e o litígio zombando à sua sombra da simples boa-fé com descarada impunidade”²⁰. Beleza literária e vigor expressivo se unem neste esboço artístico e ideológico, que revela nitidamente a separação substancial, pelo menos em teoria, entre a antiga crença casuística e a nova ideia sistemática. A “tocha segura” da filosofia, ao projetar sua luz, era o que permitia detectar como “tropeços e perigos” os caracteres naturais de um Direito assente no casuísmo: atenção preferencial aos casos, força jurídica das opiniões dos autores, controvérsia constante.

Meléndez Valdés continuou seu discurso sobre as leis civis perguntando-se: “Por qual triste necessidade hão de ser ocupados volumes e mais volumes de erros e trevas, cada vez mais revoltos e confusos, por essa série bárbara de glosadores e eternos tratadistas, e não serão reduzidos já, depois de tantas luzes e experiências, a poucas leis, claras, breves, simples, que todos, todos, até mesmo os mais rudes aldeões, possam entender por si mesmos para regular suas ações e possam facilmente reter?”²¹. Nesta frase, surge com nitidez a difundida característica ingênua da época, repetida também em outros tempos, que consiste em praticar uma redução substancial do material jurídico, para efeitos de conseguir que as leis fossem, além de claras, breves e simples, compreensíveis para todos, até mesmo para o aldeão mais rude.

¹⁸ PÉREZ Y LÓPEZ, Antonio Xavier. *Principios del orden esencial de la Naturaleza establecidos por fundamentos de la moral y política, y por prueba de la religión. Nuevo sistema filosófico*. Madrid: 1785. p. 236.

¹⁹ ABELLÁN, José Luis. *Historia crítica del pensamiento español*. tomos II e III. Madrid: 1979-1981 [tomo III, p. 631-641].

²⁰ MELÉNDEZ VALDÉS, Juan. *Discursos forenses*. Madrid: 1821. p. 246, 257.

²¹ Idem, 258.





Talvez nesta matéria os casuístas pisassem em terreno mais firme, como quando um moralista da primeira metade do século tachava de ignorantes aqueles que exigiam “brevidade e concisão” nos casos morais²².

Outra frase do poeta ilustrado nos coloca diante da reinterpretação de uma antiga alegoria casuista: “Nossos códigos são um arsenal onde todos encontram armas adequadas aos seus desejos e pretensões: são como o arsenal dos reis, onde as peças raras, cheias de ferrugem e poeira dos séculos mais distantes, estão unidas e se tocam; contêm leis contra leis, outras sem objeto determinado, leis inúteis, insuficientes, emendadas, substituídas, esquecidas; tudo, menos unidade e sistema; tudo, menos princípios e visões gerais”²³. Na concepção casuística, o uso dessa parábola mostrava que as normas e doutrinas, à maneira das armas, estavam à espera para que cada um escolhesse aquelas que se adequavam ao seu caso. Meléndez Valdés, ao retomá-la, utilizava-a para apontar contra essa concepção. Além de usar adjetivos desdenhosos, denunciava a falta de “unidade e sistema de princípios e visões gerais”, ponto de conflito entre uma e outra concepção. Sem dúvida, a alegoria havia mudado de dono...

As “vozes críticas” da última época já eram apoiadas por uma sólida convicção, por uma enorme fé, às vezes excessiva, nas bondades que ofereceria a nova construção sistemática que brilhava aos olhos dos reformadores com o esplendor e o brilho das mais elegantes e proporcionadas criações da arquitetura. Certa desilusão teria sobrevindo a alguns desses entusiásticos defensores da mudança, se tivessem conhecido a alegoria que, na época, o teólogo William Paley oferecia quando comparava a constituição inglesa com uma antiga mansão que, com o passar do tempo, se adaptara mais às conveniências de seus habitantes do que ao gosto dos estetas²⁴.

3 ENTRE PROPOSTAS E UTOPIAS SISTEMÁTICAS

A postulação de um sistema foi, como veremos, uma preocupação antiga, estimulada pelo Humanismo a partir do século XVI, em estreita conexão com as “vozes críticas”. No entanto, os esforços nesse sentido durante essa primeira época encontraram um limite intransponível na crença, comprovada cotidianamente, de que – sendo a realidade variável,

²² DÍAZ TOLEDANO, Casimiro. *Canónicas cuestiones y consultas prácticas morales*: para la resolución de los casos más comunes, que se ofrecen en las Indias. Mss. In: Monasterio de la Vid (Burgos), Archivo: AA 55, Prólogo.

²³ MELÉNDEZ VALDÉS, Juan. *Discursos forenses*. Madrid: 1821. p. 261.

²⁴ DICEY, A. V. *Lectures on the relation in England during the nineteenth*. London: 1940. p. 135. Agradeço essa informação ao Doutor Norberto C. Dagrossa.





fragmentada, impossível de ser regulamentada previamente – o Direito não poderia estabelecer regras rígidas que previssem todos os casos. A ideia de sistema esbarrava, assim, numa prática casuística, que atenuava o ímpeto das especulações jurídicas. Não obstante, começaram a surgir propostas nos planos da instrução jurídica, da criação legislativa ou da elaboração jurisprudencial, nas quais despontava a tentativa de criar livremente uma nova ordem de conceitos e normas, que viesse a afastar-se daquela transmitida pelas gerações anteriores e até mesmo do saber clássico, superando o ordenamento de Justiniano e a jurisprudência casuística dominante.

Esse trabalho se tornou possível no âmbito da cultura jurídica humanista europeia²⁵, mas até agora esses esforços quase não foram conhecidos em nosso mundo hispânico, muito embora estejam visíveis em escritos caracterizados tanto por sua força expressiva quanto por sua aparição precoce. É o caso, por exemplo, do movimento observado em escritores do final do século XVI e início do XVII, como Pedro Simón Abril, Bartolomé de Albornoz, Lope de Deza e Francisco Bermúdez de Pedraza. Assim, quando, para dar um exemplo, Deza se referia a uma “reforma universal” das leis, afastava-se do critério vigente de simplesmente compilá-las, para propor um novo tipo de fixação normativa que se baseava em leis gerais, o que se aproximava, de maneira sugestiva, do critério do século XVIII da codificação. Mas, mesmo nas propostas mais vanguardistas, percebia-se sempre aquela limitação já apontada diante da esquiua prática jurídica, e possivelmente seu fracasso se deve, ao menos em parte, à dose de ousadia que continham.

Somente quando os fatores e estimativas sociais, acompanhados de um maior refinamento teórico no Direito, passaram a impulsionar uma transformação geral, as propostas de sistematização alcançaram seu momento mais brilhante. Isso ocorreu com o avanço do século XVIII, embora já então, no âmbito cultural da Ilustração europeia, delineava-se um movimento crítico contra uma versão excessivamente abstrata da noção de sistema. Ressurgia então, sem abandonar o caminho sistemático, uma valorização do empírico, do histórico²⁶.

Por trás das mudanças propostas parecia esconder-se uma simplificação e clarificação do Direito, que às vezes chegava a tal grau de ingenuidade que apenas o tempo se encarregou de dissipar o halo de esperanças e ilusões que transbordavam de alguns desses projetos e ideias. “Vozes críticas”, agora mais ácidas, e propostas sistemáticas, mais carregadas de espírito

²⁵ CAVANNA, Adriano. *Storia del Diritto moderno in Europa. Le fonti e il pensiero giuridico*. Tomo I. Milano: 1979. p. 187-188.

²⁶ ZULETA PUCEIRO, Enrique. *Paradigma dogmático y ciencia del Derecho*. Madrid: 1981. p. 59 et seq.; CASSIRER, Ernst. *Filosofía de la Ilustración*. México: 1972. p. 21-23.





renovador, uniram-se para levar adiante uma das mais singulares transformações históricas na mentalidade coletiva.

As propostas encerravam uma profunda fé na capacidade da mente humana de dominar a natureza e organizar a sociedade segundo princípios racionais. Entrava, pois, em crise a crença que até então havia predominado, caracterizada pela impossibilidade de regular, com normas rígidas, uma realidade esquiva e variável. É que aquele enunciado de Leibniz, do final do século XVII, segundo a qual “quem conhece o universal pode classificar com facilidade um número ilimitado de casos particulares, sem que lhe escape absolutamente nenhum”²⁷ – referindo-se precisamente à matéria legal – parecia refletir o novo espírito que, lentamente, penetrava no círculo dos juristas.

As propostas sistematizadoras foram, como veremos, amplas e diversas. Embora não possam ser agrupadas sob um mesmo critério, compartilhavam ideias e objetivos comuns. Fundamentavam-se no pressuposto de que o Direito era uma realidade que poderia ser objeto de uma elaboração intelectual abrangente, com base no Direito natural e na aplicação de critérios racionais. Tendo isso por assentado, a partir de um número selecionado de princípios ou máximas, seria possível estabelecer uma estrutura normativa na qual, hipoteticamente, caberiam todos, ou a maior parte, dos fatos humanos que necessitavam de uma solução jurídica.

Dessa forma, a lei, racional, clara e abrangente, afastaria qualquer tipo de interpretação doutrinária e todo arbítrio judicial – ambos vistos como instrumentos abusivos do ordenamento então vigente. Conceitos, instituições, normas genéricas, classificações, divisões, surgiam no mundo dos juristas em substituição a uma jurisprudência de “casos”, relegada e até extinta na mente dos mais teóricos. Eram, ao menos, as vozes mais ouvidas.

No entanto, a prática mostrava-se resistente em admitir essas elaborações intelectuais, com as quais não era possível substituir efetivamente a antiga ordem – eram apenas o impulso para novas formas legais; e critérios que se afastavam, às vezes de modo acentuado, daquela realidade variada e esquiva que o Direito continuava a ser, apesar do desejo dos reformadores mais fervorosos. Portanto, a penetração dessas novas ideias na prática jurídica deveria ser, necessariamente, lenta e só possível até determinada medida. O casuismo, marginalizado – quando não desprezado – pelos teóricos e até transformado em uma palavra pejorativa no vocabulário renovado dos juristas, continuava presente na trama jurídica...

²⁷ LEIBNIZ, G. W. *Escritos de filosofia jurídica y política*. Madrid: 1984. p. 151.





Detenhamo-nos em algumas manifestações da época. Juan Francisco de Castro propunha a formação de “um corpo metódico de direito que una em verdadeiro sistema todo o direito espanhol, constituindo princípios seguros, de onde, como de fontes, brotem como riachos as leis, para fecundar com justiça todo o vasto campo da Monarquia”. Esse Direito claro e preciso deveria compreender, em verdadeiro sistema, todos os casos que pudessem surgir da controvérsia humana²⁸.

Por sua vez, Juan Pablo Forner sugeria ordenar o Direito espanhol em “boas instituições”, com o objetivo de alcançar um sistema no qual “se proceda por divisões, definições, preceitos e consequências necessárias, com tal ordem e conexão que logo se manifeste à vista o espírito geral do nosso direito: a união e influência recíproca de suas partes; a razão de cada preceito, a necessidade de cada consequência, e da conexão total dessa máquina ressalte o modo genuíno de interpretar suas leis pela comparação da razão de umas com a razão de outras, e pela aplicação dos casos duvidosos, não aos princípios arbitrários de um jurisconsulto, mas ao espírito geral da legislação ou ao particular de algum de seus ramos ou membros”.

Como o próprio Forner dizia, sob essa concepção “a execução, portanto, de umas instituições supõe segurança de princípios, totalidade deles para sua completa aplicação no uso; um sistema cabal de doutrina, para que nenhum fique sem uma regra fundamental que sirva à sua resolução; conexão, vínculo e proposição das partes, para que resulte metódica e bem ordenada a instituição elementar; em suma, antes que existam instituições, é preciso que haja ciência”. De sua crítica à jurisprudência vigente, saltava à vista a necessidade de prescrever “preceitos gerais que servissem de regra para o entendimento, para encadear os argumentos jurídicos com tal vínculo e ordem que não se apartem dos princípios fundamentais de cada legislação, mas que deles se derivem com uma série ininterrupta de raciocínios, e manifestem plena coerência com esses princípios, mesmo nas consequências mais remotas”²⁹.

Essa nova organização do material jurídico era reivindicada até mesmo para uma parte do Direito, o chamado *público*, que, enquanto tal, não possuía o prestígio do privado. Dou y de Bassóls propôs-se, no último ano do século XVIII, a “reduzir a método” o Direito público geral

²⁸ CASTRO, Juan Francisco de. *Discursos críticos sobre las leyes y sus intérpretes, en que se demuestra la incertidumbre de éstos y la necesidad de un nuevo y metódico Cuerpo de Derecho para la recta administración de justicia*. (1765). 2ª ed. Madrid: 1829 [tomo I, p. IV-V]; TAU ANZOÁTEGUI, Víctor. El pensamiento español en el proceso de la codificación hispanoamericana: los ‘Discursos críticos’ de Juan Francisco de Castro. *REHJ*, n. 5, p. 375-395 [esp. p. 393 *et seq.*], 1980.

²⁹ FORNER, Juan Pablo. *Plan para formar unas buenas instituciones de Derecho español...* In: FORNER, Juan Pablo. *Obras...* ed. Luis Villanueva. Madrid: 1844. p. 295-424 [esp. p. 375-376, 298-299 e 372, respectivamente].





da Espanha, tendo como objetivo “encontrar um sistema no qual todas as matérias estivessem encadeadas entre si, iluminando as primeiras aquelas que fossem tratadas depois, e no qual se pudesse vislumbrar de um relance todo o campo da jurisprudência relativo ao direito público, com uma separação e distribuição perfeita das partes”³⁰.

Os exemplos poderiam ser multiplicados aqui, mas creio que são suficientes para apresentar a questão. Embora nenhum dos juristas mencionados pudesse ignorar a dificuldade que uma práxis indomável oferecia a qualquer planejamento sistemático, a linguagem desses autores tendia a admitir a possibilidade de que essa realidade pudesse ser governada por fórmulas precisas, derivadas de conceitos, axiomas e classificações. Até mesmo o vocábulo “máquina” aparecia em Forner, para fazer referência ao modo de interpretar e aplicar as leis, em aberto desafio à tradicional confiança no fator humano como chave para a realização do Direito. Era, pois, o momento em que o ideal sistemático dominava a mentalidade dos juristas, enquanto a crença casuística começava a se dissipar.

Recorramos, para reforçar o que foi dito, ao gênero literário da utopia. Quando falo dele, faço-o no sentido de “instrumento de enérgica operatividade”, nas palavras de Maravall, e não no sentido pejorativo de Engels, tão difundido ainda hoje, referindo-se a uma mera ideia ou fantasia irrealizável. A utopia, entendida conforme já foi apontado mais acima, liga-se ao Renascimento e surge de uma postura de inconformismo diante da sociedade, que se aspira melhorar por meio de uma mudança total de sua situação atual. Dessa multiplicada capacidade criadora renascentista, que buscava corrigir e refazer tanto o mundo natural quanto o social, emanava o espírito utópico^{31(d)}.

Entre os temas frequentemente abordados estava o jurídico, dada a importância que sempre lhe foi atribuída na constituição ou formação da sociedade. Nas utopias dos séculos XVI e XVIII (o século XVII mostrou-se menos inclinado a desenvolver esse gênero literário), encontramos, como era de se supor, variadas críticas ao Direito vigente. Os argumentos, em

³⁰ DOU Y DE BASSÓLS, Ramón Lázaro de. *Instituciones del Derecho público general de España con noticia del particular de Cataluña y de las principales reglas de gobierno en cualquier Estado*. 9 vol. Madrid: 1800-1803 [v. I, p. I e XIII].

³¹ Sobre esse tema, ver: MARAVALL, José Antonio. *Utopía y reformismo en la España de los Austrias*. Madrid: 1982. Recomendamos também os estudos reunidos em textos nossos, especialmente aqueles referidos à questão teórica do tema. Ver também: MARAVALL, José Antonio. El concepto del Renacimiento como época histórica (1973). In: MARAVALL, J. A. *Estudios de historia del pensamiento español*. 2ª serie. Madrid: 1984. p. 35-74 [esp. p. 71].

^(d) Nota de tradução: a referência feita na nota anterior aos demais textos de Víctor Tau estariam na obra em que esse mesmo texto no original foi publicado. Ver: TAU ANZOÁTEGUI, Víctor. *Casuismo y sistema: Indagación histórica sobre el espíritu del Derecho Indiano*. Buenos Aires: Instituto de Investigación de Historia del Derecho, 1992.





geral, articulavam-se em torno da complexidade e obscuridade do ordenamento e da conduta reprovável de advogados e juízes. Essas coincidências, porém, não se estendiam aos meios sugeridos para superar ou corrigir a situação denunciada.

No que se refere ao século XVI, Maravall percebe, nessa linha, uma atitude de rejeição ao formalismo rígido e uma inclinação à equidade do juiz³². Desse modo, a atenção aos casos e situações concretas se acentuava de forma que ultrapassava amplamente os limites da própria concepção casuística. Esse modo de pensar encontra exemplos no Novo Mundo, não por acaso o próprio vocábulo “utopia” aparece estreitamente relacionado com a América, entre os quais pode-se recordar a proposta de Jerónimo de Mendieta no México do século XVI, quanto à forma de governar os indígenas³³.

Pois bem, no século XVIII, a utopia, ao mudar seus objetivos, passou a servir às novas avaliações sociais. Alguns exemplos demonstram isso, muito embora não seja possível dar a essa suposição um caráter de afirmação definitiva. Ainda que continuasse a tecer críticas ao ordenamento vigente, suas propostas já não se orientavam para uma valorização do caso ou situação concreta, mas antes buscavam estabelecer uma ordem legislativa simples, clara, precisa e com poucas normas. Assim, o *sistema*, como elemento de uma sociedade e de um Estado ideal, aparecia refletido nessas utopias. O professor Mariluz Urquijo estudou uma delas, na qual, longe de se abolir a legislação e banir os advogados, propunha-se, entre outras reformas, um novo código com leis claras e simples, sem possibilidade de interpretação e com um número limitado de advogados e escrivães³⁴.

Em outra utopia do final do século XVIII, escrita por Manuel de Aguirre, um liberal de vanguarda, descrevia-se uma sociedade e um Estado idílicos, de natureza igualitária, que estavam situados historicamente em uma época anterior à civilização atual. A essa organização era atribuído um “código constitucional”, cujas virtudes apareciam contrapostas aos vícios e defeitos da legislação vigente³⁵.

Se for confirmada essa nova direção que a utopia do século XVIII parece haver tomado em nossa matéria, encontraríamos um apoio para a afirmação do ideal sistemático. Cabe, contudo, fazer uma distinção a esse respeito. A utopia da primeira época, no campo do Direito,

³² MARAVALL, José Antonio. *Estado moderno y mentalidad social: siglos XV a XVII*. Madrid: 1972 [tomo II, p. 428].

³³ Cf. MARAVALL, José Antonio. *Utopía y reformismo en la España de los Austrias*. Madrid: 1982. p. 79 et seq.

³⁴ MARILUZ URQUIJO, José María. Una utopía jurídica española del siglo XVIII. *Revista de Historia del Derecho*, n. 9, p. 303-333 [esp. p. 303 et seq.], 1981. As considerações teóricas sobre o tema são de especial interesse.

³⁵ AGUIRRE, Manuel. Discurso sobre la legislación. *Correo de Madrid*, t. II, n. 102-110, Madrid, 1787. Sobre o autor, ver: ELORZA, Antonio. *La ideología liberal en la Ilustración española*. Madrid: 1970. p. 258 e 263 et seq.





enquanto se limitava a uma proposta excessivamente radicalizada, poderia incorrer em ineficácia. Em contrapartida, a utopia do século XVIII, sempre com foco em nossa matéria, aproximava-se muito mais da realidade, precisamente porque sobre ela já havia avançado a especulação intelectual. A utopia, portanto, somava-se como elemento de apoio, em prol dessa transformação, à medida que atuava como “tentativa de configuração racional da sociedade”³⁶.

4. PALAVRAS-CHAVE NA TRANSFORMAÇÃO: *SISTEMA, MÉTODO, ARTE E REGRA*

O anacronismo da palavra *sistema* é muito menor do que o do *casuísmo*. Sua origem é grega, embora a acepção hoje difundida provenha do século XVIII, coincidindo precisamente com a consolidação da concepção que a acompanha. Essa diferença se explica em parte se aplicarmos a distinção de Ortega y Gasset entre ideias e crenças. Enquanto o casuísmo se evidencia como uma *crença* [*creencia*], de difícil constatação documental, o sistema se apresenta como uma *ideia* [*idea*], intelectualmente elaborada, mais fácil de ser plenamente verificada. Quando a *ideia* se opõe à *crença*, deve expressar suas razões de modo convincente, e é nessa contenda decisiva que sua marca fica registrada.

No entanto, a aparente facilidade dessa exploração desaparece quando devemos enfrentar, por um lado, a própria complexidade que o vocábulo alcançou em seu desenvolvimento contemporâneo, tanto pelo rigor filosófico que o envolve quanto pela extensão de seu uso, que chegou até mesmo ao nível popular. Por outro lado, a indagação quanto ao vocábulo nos deixa sem respostas com relação ao desenvolvimento da ideia de sistema antes do século XVIII. Também aqui, assim como fizemos com a voz *casuísmo*^(e), é preciso recorrer a outros vocábulos para mostrar esse desdobramento.

Não é meu propósito examinar com rigor conceitual a voz *sistema*, pois isso nos afastaria de nosso objetivo e não lançaria muita luz sobre esta investigação, dado que, no campo jurídico ou na mais difusa mentalidade social, essas precisões frequentemente se diluem, quando não se deformam. Por essa razão, seria suficientemente ilustrativo o conceito oferecido por Julián Marías, quando nos apresenta o sistema como um “conjunto de elementos que se

³⁶ RODRÍGUEZ ARANDA, Luis. *El desarrollo de la razón en la cultura española*. Madrid: 1962. p. 106-107.

^(e) *Nota de tradução*: o autor trabalhou a voz “casuísmo” principalmente no que seria o primeiro capítulo da mesma obra em que se publica o original em espanhol do presente texto – artigo esse que publicamos a tradução ao português: TAU ANZOÁTEGUI, Víctor. Casuísmo e sistema: O caso – uma palavra, um conceito com enraizamento social. Tradução de Micael Leão Michaelsen e Alfredo de J. Flores. *Revista da Faculdade de Direito da UFRGS*, Porto Alegre, n. 56, p. 29-70, dez. 2024.





reclamam reciprocamente e se amparam ou sustentam uns aos outros mediante um conjunto de tensões operantes”³⁷. Nessa caracterização ampla, que abarca os distintos sentidos associados ao termo, o sistema – em sua projeção cultural – aparece como uma estrutura dinâmica em permanente tensão e renovação interna de seus elementos e das forças que operam sobre eles, e também entre si.

Desde um ângulo visual diverso, e desta vez com foco especificamente no campo jurídico, pode-se considerar a existência de ao menos duas acepções extremas do termo *sistema*: uma em sentido amplo e outra em sentido estrito, entre as quais se percebe um número infinito de matizações. Segundo Coing, a primeira refere-se a um simples esquema de ordem, a uma ordenação do material segundo pontos de vista compreensivos. Em contrapartida, o sentido mais estrito é aquele segundo o qual “as proposições individuais podem ser deduzidas como consequências lógicas a partir de certos axiomas fundamentais”³⁸. Dessa forma, podemos incluir dentro da linha sistemática desde os mais rudimentares esquemas de ordenação até os mais refinados desdobramentos intelectuais. Mas, a meu juízo, com uma exigência mínima: que haja uma preocupação dominante com a ordenação do material.

Esse leque de possibilidades constitui uma boa amostra das opções manifestadas no itinerário dessa tendência desde o século XVI até os nossos dias. O desenvolvimento que foi experimentado posteriormente ao momento em que se encerra nosso estudo, embora excluído da investigação, serve como referência para precisar melhor a direção tomada. Nestas páginas percorremos apenas uma primeira etapa – de surgimento e primeira afirmação – da ideia de sistema, pois sua consolidação só foi alcançada a partir do século XIX. Foi então que o termo inundou o léxico científico, econômico, político, artístico etc., e penetrou sem restrições na linguagem corrente, alcançando até hoje mais de uma centena de aplicações e usos subsidiários. Seu campo linguístico também recebeu ampliações, mediante palavras derivadas, como *sistemático*, *sistematização*, *sistematizar* e *sistematicamente*.

No campo do Direito, por um lado, assistimos no século XIX à elaboração intelectual europeia do denominado “Sistema de Direito”, com um vasto e profundo desenvolvimento de uma ideia de ordenação e abstração; e, por outro, observamos uma expansão interna inusitada do termo, empregada em diversas áreas temáticas. Assim, por exemplo, há frequente emprego do vocábulo *sistema* unido a outros: penal, penitenciário, familiar, matrimonial, sucessório, financeiro, político, constitucional, parlamentar, presidencial etc. Até mesmo a História do

³⁷ MARÍAS, Julián. *La estructura social*. Madrid: 1972. p. 119.

³⁸ COING, Helmut. *Historia y significado de la idea del sistema de la jurisprudencia*. México: 1959. p. 21.





Direito, que deveria ser mais cuidadosa com esses arroubos lexicográficos, faz uso indiscriminado do vocábulo, ainda que com um significado menos preciso. Essa reconhecida força expansiva levou-me, enfim, a incluí-la no título desta obra^(f), apesar de sua parcela de anacronismo.

Por certo, o reinado da voz *sistema* e de seu conteúdo não foi absoluto, já que desde o próprio século XVIII acabou encontrando correntes – visíveis ou subjacentes, vigorosas ou atenuadas – de oposição, compreensíveis dentro da pluralidade de perspectivas que emergem do campo ideológico. Na língua castelhana, *systhema* – assim escrito, revelando, desse modo, a sua origem – aparecia no *Diccionario [académico] de autoridades*^(g) [1726-1739] com a acepção principal de “suposição ou hipótese que serve de fundamento, estabelecendo alguns princípios para a explicação e comprovação de alguma opinião determinada”^{39(h)}.

Naquele então, o campo mais conhecido de aplicação do termo era a astronomia, onde, com base em certas hipóteses, explicavam-se os fenômenos observáveis pelo ser humano⁴⁰⁽ⁱ⁾.

^(f) *Nota de tradução*: recordemos que o presente texto, em sua versão original em espanhol, é parte integrante do livro “Casuismo e sistema” do autor – o que explica sua afirmação acima, no corpo do texto.

^(g) *Nota de tradução*: na verdade, a edição do citado dicionário começa em 1726 e segue na década posterior, justamente quando se publica o volume correspondente à menção no corpo do texto. O autor, Víctor Tau, menciona somente o ano de 1726, mas a publicação foi no último ano, quando saiu o vol. VI (1739), talvez por utilizar fichamentos. No original: “**SYSTHEMA**. s. f. Suposicion, ò hypotesis, que sirve de fundamento, sentando algunos principios, para la explicacion, y prueba de alguna opinion determinada. Es voz puramente Griega, que significa union de varios principios. MART. Medic. Scept. part. 2. Conv. 38. El señor Astruc todo ocupado en el formidable *systhema* de la trituracion, mira con descuido, y aun desprecio à la extraccion.” [*Diccionario de la lengua castellana, en que se explica el verdadero sentido de las voces, su naturaleza, y calidad con las frases, o modos de hablar, los proverbios, o refranes, y otras cosas convenientes al uso de la lengua, dedicado al Rey Nuestro Señor Don Phelipe V. (que Dios guarde) a cuyas reales expensas se hace esa Obra, compuesto por la Real Academia Española*. Tomo Sexto: que contiene las letras S. T. V. X. Y. Z. Madrid: Imprenta de la Real Academia Española – por los Herederos de Francisco de el Hierro, 1739. p. 200].

³⁹ Covarrubias, no seu *Tesoro de la lengua castellana o española*, não tem registro do termo.

^(h) *Nota de tradução*: a referência do texto de Covarrubias – COVARRUBIAS OROZCO, Sebastián de. *Tesoro de la lengua castellana o española*. Madrid: Luis Sánchez, 1611.

⁴⁰ O sentido principal dado por outro autor seria a disposição das partes do Universo acomodada para explicar melhor os movimentos e fenômenos celestes (“MARTÍN MARTÍNEZ, 227”). Entretanto, esse mesmo autor também afirmava que Descartes “fabricou um completo sistema filosófico”. Esses dados foram tirados dos ficheiros da *Real Academia Española*.

⁽ⁱ⁾ *Nota de tradução*: na nota de rodapé acima, a citação entre parênteses (é como consta no original em espanhol), não se vincula a alguma bibliografia em concreto – não há nenhuma menção nas referências bibliográficas do livro original a qual obra de Martín Martínez estaria aludindo Víctor Tau. Contudo, utilizando-se das atuais facilidades de pesquisa na Internet, a citação quanto a Descartes pôde ser encontrada em uma obra desse autor. Diz o autor: “*Cartes*. Pero como no hay fortuna constante en este Mundo, en los Siglos passados algunos genios mas desembarazados, como Gomez Pereyra, Campanella, y otros, insultaron la venerable reputacion de este Philosopho, impugnando a algunas particulares conclusiones suyas. Finalmente, el famosissimo Renato Descartes fabricó un entero *systema Philosophico*, (y otro el Rmo. P. Maignan) sacudiendo del todo el yudo Peripatetico, y restituyendo la razon à su debida libertad” [MARTÍNEZ, Martín. *Philosophia sceptica*: Extracto de la phisica antigua, y moderna, recopilada en dialogos, entre un aristotelico, cartesiano, gasendista, y sceptico, para instruccion de la curiosidad Española. Madrid: Imprenta de Antonio Marin, 1768. p. 03], justamente no início do capítulo “De la phisica general. Dialogo primero proemial de la historia de la philosophia”. Por outro lado, a respeito do que o autor Martínez havia afirmado sobre a disposição das partes do Universo, a que alude Tau no início dessa mesma nota que está acima, realmente na p. 227 começa o “Dialogo VIII. De el mundo y de el cielo”.





Seu uso estendia-se também a outras áreas do conhecimento, como a música; e, em menor medida, também à jurisprudência. Ora, já se pode perceber nesse uso um indício de sentido mais moderno, do qual o citado *Diccionario* nos alertava, ao apresentar uma segunda definição: “É uma voz puramente grega, que significa união de vários princípios”. Tal delimitação, que ia à raiz mesma do vocábulo, insinuava um parentesco com a acepção principal, desde o momento em que a opinião em questão deveria fundamentar-se em suposições ou hipóteses relacionadas entre si; ademais, anunciava o espetacular desenvolvimento que o termo alcançaria nas duas centúrias seguintes. Na *Víctima real legal* de Álvarez de Abreu, obra jurídica *indiana* [hispano-colonial] impressa em 1726, percebemos esse curioso vínculo entre ambos os sentidos, embora ainda prevalecesse o primeiro⁴¹.

A nova direção do vocábulo, centrada em torno da expressão “união de vários princípios”, encontrou rápida precisão e difusão na Espanha. Em 1747, Piquer estabelecia que o termo “em seu significado rigoroso, mostra um conjunto de coisas conexas entre si”. Agregava, porém, que por obra dos filósofos que haviam seguido os astrônomos, o significado havia se limitado a “mostrar as várias opiniões filosóficas, sustentadas com conexão de discursos fundados sobre os referidos princípios”, dando lugar a uma oposição, no âmbito da física, entre o sistemático e aquilo que se vinculava ao experimento⁴².

Até a década de 1720, o vocábulo *sistema* era raramente utilizado na Espanha; a partir desse momento – especialmente através do *Teatro crítico universal* de Feijoo⁴³⁽ⁱ⁾ – passou a ser de uso corrente, com a consequente perda de precisão em seu significado. Seu grau de popularidade foi tal que, em 1760, um escritor afirmava, resumindo essa impressão, que o termo “há poucos anos, mal se ouvia em nossa Espanha, e hoje em dia já quase ressoa até nas cozinhas”⁴⁴.

Na mesma página, o “Aristotélico” fala: “En lo demás, nosotros seguimos el systéma de Ptholomeo: (por *système* se entiende la disposicion de las partes del Universo , acomodada para explicar mejor los movimientos , y phenomenos Celestes) [...]” [*ibid.* p. 227]

⁴¹ ÁLVAREZ DE ABREU, Antonio Joseph. *Víctima Real Legal. Discurso único jurídico-histórico-político sobre que las vacantes mayores y menores de las Iglesias de las Indias Occidentales pertenecen a la Corona de Castilla y León con pleno y absoluto dominio*. Madrid: 1726. núm. 142, 379, 397 e 686.

⁴² PIQUER ARRUFAT, Andrés. *Lógica moderna o arte de hallar la Verdad y perfeccionar la razón* (1747). 2ª ed. Madrid: 1770. p. 88.

⁴³ ARDAO, Arturo. *La filosofía polémica de Feijóo*. Buenos Aires: 1962. p. 68, 71-72 e 75.

⁽ⁱ⁾ *Nota de tradução*: a renomada obra de Feijoo começou a ser publicada em 1726 – FEIJOO, Benito Jerónimo. *Teatro crítico universal*. Madrid, Imp. de Lorenzo Francisco Mojados, 1726 [Tomo I]; Madrid, Imprenta de Francisco del Hierro, 1728 [Tomo II]; 1729 [Tomo III]; 1730 [Tomo IV]; 1733 [Tomo V]; 1734 [Tomo VI]; 1736 [Tomo VII]; 1739 [Tomo VIII]; 1740 [Tomo IX].

⁴⁴ “Hasta el nombre de esta Directora Literaria se ha hecho tan vulgar , y comun , que temo , no le suceda lo mismo , que á esta palabra *Systema* : la qual , pocos años ha, apenas se oía en nuestra España , y el día de hoy casi resuena en las Cozinhas” [CODORNIU, Antonio. *Dolencias de la crítica, que para precaucion de la estudiosa juventud, expone a la docta madura edad, y dirige al mui ilustre señor Don Fr. Benito Gerónimo Feijóo*. Gerona: Antonio





Sob o novo sentido que passou a prevalecer, conjunto de princípios ou regras de uma matéria, interligados entre si, a voz *sistema* começou a aparecer em obras de todos os gêneros. Tornaram-se cada vez mais frequentes expressões como “sistema econômico”, “sistema político”, “sistema de agricultura”, “sistema de comércio”, “sistema antigo” ou “sistema novo”, “sistema filosófico”, “sistema destas províncias”, entre muitas outras, em que é possível extrair de todo tipo de escritos da época. Até mesmo as capas dos livros ou outros títulos internos passaram a utilizar dito termo, por considerá-lo expressivo do que se tentava expor, e bem atrativo para o público leitor, com um inegável selo de novidade. Por essa razão, Joseph del Campillo y Cosío escreveu em 1743 seu *Nuevo sistema de gobierno económico para la América*^(k); de modo semelhante, em 1762, Bernardo Ward intitulava assim uma das partes de seu *Proyecto económico*^(l).

Para remontar ainda mais em busca da ideia de *sistema*, é necessário acudir a outros vocábulos que, embora não substituam propriamente aquele, apontam nitidamente para esse esquema de ordem que constituía a acepção mais ampla que encontramos dessa ideia. Nesse sentido, creio que devemos prestar atenção, ao menos, a três palavras: *método*, *arte* e *regra*. Esses termos não têm, naturalmente, o mesmo significado, nem são estritamente complementares, mas nos permitem voltar o olhar até o século XVI, para perceber o surgimento moderno da ideia de *sistema*.

Oliva, Impresor y Librero. 1760. p. 01].

^(k) *Nota de tradução*: a obra de Joseph del Campillo y Cosío foi publicada somente em 1789; porém, sobre o afirmado por Víctor Tau, de que o autor escreveu em 1743, no ano de sua morte, trata-se de uma suposição, a julgar pelo “Prólogo del editor”. Logo, “[p]odría tal vez dudar alguno si el *nuevo Sistema de Gobierno Económico para la América* es obra del Señor Don Joseph Campillo; pues consta por ella que se empezó á escribir en 8 de Febrero de 1743 ; que el primer tomo se acabó en 14 de Julio siguiente; y que el segundo es posterior á este tiempo , cuyas fechas no son compatibles con la de su muerte , ocurrida repentinamente en el Jueves Santo del mismo año de 1743. A este reparo no parece que hay que responder mas, que ó las fechas del manuscrito que he tenido presente estan equivocadas, ó que el Señor Campillo dexó parte de su Obra en apuntamientos , los que arreglados despues por otra mano , han conservado el nombre de su principal Autor, como ha sucedido en otras partes con las *Memorias y Testamentos* de Richelieu , Louvois , Colbert, Mazarini, Alberoni, y otros Ministros. Pero hay graves fundamentos para creer que en el manuscrito que he tenido presente para la impresion estan equivocadas aquellas fechas” [CAMPILLO Y COSÍO, Joseph del. *Nuevo sistema de gobierno económico para la América*: con los males y daños que le causa el que hoy tiene , de los que participa copiosamente España, y remedios universales para que la primera tenga considerables ventajas , y la segunda mayores intereses. Madrid: Imprenta de Benito Cano, MDCCLXXXIX. p. 03-04].

^(l) *Nota de tradução*: de fato, no mencionado livro de Bernardo Ward, esse autor escreveu capítulos com tais títulos. Assim: “Cap. XIV. *Reflexiones sobre el sistema de Comercio, que parece convenir à España*”, “Cap. XV. *Medios prácticos para adelantar nuestro sistema de Comercio*”, conforme se vê já no índice da obra [WARD, Bernardo. *Proyecto economico, em que se proponen varias providencias , dirigidas à promover los intereses de España, con los medios y fondos necesarios para su planificación*. Escrito en el año de 1761, por D. Bernardo Ward, del Consejo de S. M. y su Ministro de la Real Junta de Comercio y Moneda. Obra postuma. Segunda impresion. Madrid: D. Joachin Ibarra – Impresor de Cámara de S. M., MDCCLXXIX. p. IX].

TAU ANZOÁTEGUI, Víctor. O sistema, ideia racional em progresso: as marcas de uma mudança histórica. [Trad. Rafael Ruiz González. Revisão Alfredo de J. Flores.]

Revista da Faculdade de Direito da UFRGS, Porto Alegre, n. 59, p. 47-78, dez. 2025.

ISSN: 0104-6594. E-ISSN: 2595-6884. DOI: <https://doi.org/10.22456/0104-6594.152635>.





Método é um vocábulo que já apareceu na Espanha do século XVI, expandiu-se durante o século seguinte⁴⁵ e, no século XVIII, incorporou-se à linguagem comum. Utilizo aqui a palavra no sentido de “modo de dizer ou fazer algo com ordem”. No entanto, somente de forma subsidiária, à medida que se encadeia a esse sentido, também pode designar o caminho seguido pela razão para descobrir a verdade. A partir desse vocábulo, desenvolveu-se uma atitude ordenadora que alcançou momentos de maior plenitude no século XVIII, junto ao uso expansivo do termo *sistema*. Já nesse período, o vocábulo era definido em um sentido mais próximo ao de *sistemático*, como o fazia Piquer: “ordem, conexão e encadeamento com que o entendimento dispõe as verdades, seja para alcançar outras mais importantes e obscuras, seja para comunicá-las aos demais”⁴⁶.

Não se colocava apenas a necessidade de um método, mas também se debatia acerca de qual seria o mais conveniente para a jurisprudência, e ainda, dentro desta, qual seria o mais útil para atender aos diversos níveis de sua estrutura: o ensino, a ordenação legal, a exposição doutrinária e a decisão judicial. Os autores sentiam cada vez mais a necessidade de praticá-lo, bem como de expressá-lo ao apresentar suas obras. Era essa, por exemplo, a inclinação que levava Solórzano a estampar na capa de sua *Política indiana* a indicação de que a obra estava “escrita com o método, clareza e linguagem que por ela parecerá”. A menção do termo tornou-se muito frequente nos documentos *indianos* do século XVIII, sobretudo na segunda metade. Tornou-se quase uma citação obrigatória, quando se propunha uma reforma nos âmbitos político-administrativo e judicial. Às vezes, para aumentar sua força expressiva, acrescentavam-se adjetivos como *bom* ou *novo*.

Naturalmente, o simples emprego do vocábulo em nada garantiria a bondade da via escolhida. Para isso, era necessário que outros saberes viessem em auxílio do jurista. Já em 1589, Simón Abril abordava essa questão ao propor um novo corpo de Direito. Dizia, então, que a tarefa poderia ser confiada a filósofos e jurisconsultos, ambos reunidos, pois para alcançar a meta desejada não bastava conhecer a matéria legal, era necessário saber organizá-la – e isso

⁴⁵ A respeito do método como necessidade renascentista, ver: ANDRÉS, Melquíades. *La Teología española en el siglo XVI*. Madrid: 1976 [tomo II, p. 273]; MARAVALL, José Antonio. Empirismo y pensamiento político (Una cuestión de orígenes). In: MARAVALL, J. A. *Estudios de historia del pensamiento español*. 3ª serie. 2ª ed. Madrid: 1984. p. 15-38 [esp. p. 20-21].

⁴⁶ PIQUER ARRUFAT, Andrés. *Lógica moderna o arte de hallar la Verdad y perfeccionar la razón* (1747). 2ª ed. Madrid: 1770. p. 209.





“não pode fazer quem, por método lógico, não sabe como se deve dispor uma doutrina com luz e clareza”⁴⁷.

O uso do vocábulo no linguajar comum pode, enfim, ser verificado por meio de alguns testemunhos interessantes, nos quais se registra uma postura de franco repúdio a esse termo, seja em atitude de um desafio aberto à sociedade, seja como um sinal de cansaço diante de seu uso abusivo. Algumas estrofes de Góngora oferecem um testemunho precoce e expressivo do primeiro tipo, no qual se fazia clara ostentação de exercer um ofício desprezando qualquer método:

Sou um Galeno andaluz
Sangro ao tato e purgo ao vento
Sem método algum⁴⁸.

O segundo caso podemos constatar-lo nas palavras de um personagem da peça teatral *El delincuente honrado*, de autoria de Jovellanos. Don Simón, *corregidor* de Segovia, via com amargura e desprezo o mundo jurídico moderno – e, sobretudo, o incomodava o massivo influxo da literatura francesa, diante do qual exclamava: “Não vê que só se fala de planos, métodos, ideias novas?... Assim caminha isso!”⁴⁹. A resistência gerada pelo recurso abusivo do método também se expressava em uma desafiante preferência de Codorniú. Preocupado com o cerne das coisas e fazendo alusão a um certo descuido que percebia nesse ponto, lançava sua opção a favor da “boa doutrina sem método, do que o melhor método com doutrina depravada”^{50(m)}.

⁴⁷ SIMÓN ABRIL Pedro. *Apuntamientos de cómo se deben reformar las doctrinas y la manera de enseñallas para reducillas a su antigua entereza y perfición...* (Madrid, 1589). Madrid: 1958. p. 293-300 [esp. p. 299]. [*Biblioteca de Autores Españoles*, t. 65].

⁴⁸ “Soy un Galeno Andaluz / Sangro al tiento y purgo al vuelo / Sin tener methodo algún” [ALEMANY Y SELFA, Bernardo. *Vocabulario de las obras de don Luis de Góngora y Argote*. Madrid: 1930. p. 642].

⁴⁹ JOVELLANOS, Gaspar M. de. *El delincuente honrado* (1773). In: JOVELLANOS, G. M. *Obras*. Madrid: 1846. [tomo V., p. 19].

⁵⁰ Citação em: PUY MUÑOZ, Francisco. *El pensamiento tradicional en la España del siglo XVIII (1700-1760)*. Madrid: 1966. p. 188.

^(m) *Nota de tradução*: mediante uma pesquisa na Internet descobrimos a que texto se refere esse “apud”; assim, o original de Codorniú é uma resposta a Luis Antonio Verney, famoso oratoriano português que haveria influenciado indiretamente as reformas do Marquês de Pombal no mundo português durante a segunda metade do século XVIII. Consta o seguinte – “[c]on todo, insiste el Barbadiño, que *no es el methodo lo que se condena en los Hereges, sino la mala interpretacion*. Y no importará un maravedí, que *lateat anguis in herba*? Y si à vueltas del methodo, agradáre la doctrina, que dirá entonces el Barbadiño? Líbreme Dios de ponzoña bien parecida. Meretriz es la heregia, y es mui temible la engalanada Meretriz. Mas quiero triaca en vaso de barro, que veneo en vaso de oro; y buena doctrina sin methodo, que el mejor methodo con depravada doctrina” [CODORNIU, Antonio. *Desagravio de los autores, y facultades que ofende el Barbadiño en su obra*: verdadero methodo de estudiar, &c. segun la traduccion castellana del todo conforme dedicado a las Universidades, y literatos de España. Barcelona: Imprenta de María Angela Martí, viuda, en la plaza de San Jayme, MDCCLXIV. p. 205]. Por essa razão, surge aí o pseudônimo de Verney, o “Barbadinho”, o qual foi utilizado pelo jesuíta Codorniú nesse trecho, e que remonta à publicação da obra de Verney, ‘O verdadeiro método de estudar’ [VERNEY, Luis António. *Verdadeiro método de estudar, para Ser util à Republica, e à Igreja*: proporcionado Ao estilo, e necessidade de Portugal. Exposto Em





A preocupação metódica também pulsava em outro vocábulo difundido na época: *arte*⁵¹. Em 1611, Covarrubias incluía essa voz em seu *Tesouro* como toda coisa que se faz “com ordem, razão e concertação”⁽ⁿ⁾. Um século depois, o *Diccionario [académico] de autoridades* definia tal vocábulo como “a faculdade que prescreve regras e preceitos para fazer corretamente as coisas”^(o). Daí que se cunhasse o provérbio: “quem tem arte, vai por toda parte”. A maior ostentação que o termo alcançou foi na denominação de livros, nos quais se continham essas regras e preceitos⁵². Na esfera jurídica, já registramos muito cedo, desde o século XVI, algumas obras que traziam a palavra em sua capa, o que é sugestivo, na medida em que pode indicar avanços rumo a uma concepção sistemática do Direito em determinados níveis. Voltaremos a esse aspecto ao tratarmos, em particular, dessa evolução.

Em outra direção aparece o último dos vocábulos mencionados: *regra*, mas sempre dentro da ideia de sistematicidade [*idea sistemática*]. Mais ainda, seu significado ganha destaque a ponto de se poder considerar que, dentro do sistema, ela cumpre uma função análoga àquela que o *caso* viria a desempenhar dentro da concepção casuística. Em apoio a essa afirmação, recordemos a constante contraposição que aparecia no já recordado testemunho de Bermúdez de Pedraza, ou nas palavras de Solórzano, para expressar as duas alternativas possíveis em que se debatia toda questão jurídica: atender ao caso ou à regra.

Se investigarmos ainda mais para trás no tempo, encontraremos nessa voz uma das origens da ideia sistemática, não mais com uma pretensão hegemônica, mas como um instrumento ordinário da jurisprudência. O jurista romano valorizava e utilizava a *regra* em sua

varias cartas, escritas pelo R. P. ... Barbadinho da Congregasam de Italia, ao R. P. ... Doutor da Universidade de Coimbra. 2 tomos. Valensa: Oficina de Antonio Balle, MDCCXLVI].

⁵¹ Sobre a sua vinculação com o método, ver: ANDRÉS, Melquíades. *La Teología española en el siglo XVI*. Madrid: 1976. [tomo II, p. 273].

⁽ⁿ⁾ *Nota de tradução*: no texto original, consta o seguinte – “ARTE. Lat. Ars, quæ sic definitur, ars est recta ratio rerum facendarum: y assi toda cosa que no lleua su orden, razon, y concierto, dezimos que esta hecha sin arte” [COVARRUBIAS OROZCO, Sebastián de. *Tesoro de la lengua castellana o española*. Madrid: Luis Sánchez, 1611. p. 93v].

^(o) *Nota de tradução*: na versão original, o *Diccionario* diz o seguinte – “ARTE. s.f. La facultad que prescribe reglas y preceptos para hacer rectamente las cosas. Debaxo de este nombre se entiende la generalidad de las artes liberales y mecánicas. En algunas de las acepciones de este nombre se usa siempre como masculino : como la que corresponde à gentileza ò gallardia de la Persona : y en las demás se le aplica muchas veces el artículo masculino, por evitar la cacophonia” [*Diccionario de la lengua castellana, en que se explica el verdadero sentido de las voces, su naturaleza, y calidad con las frases, o modos de hablar, los proverbios, o refranes, y otras cosas convenientes al uso de la lengua, dedicado al Rey Nuestro Señor Don Phelipe V. (que Dios guarde) a cuyas reales expensas se hace esa Obra, compuesto por la Real Academia Española*. Tomo Primero: que contiene las letras A. B. Madrid: Imprenta de Francisco del Hierro Impresor de la Real Academia Española, 1726. p. 422].

⁵² COVARRUBIAS, Sebastián de. *Tesoro de la lengua castellana o española* (1611). Barcelona: 1943. [Parte segunda, p. 153]; *Diccionario de la lengua castellana*, tomo I, p. 422. Ver também: ZEVALLOS, Gerónimo de. *Arte real para el buen gobierno de los reyes y príncipes, y de sus vasallos. En el cual se refieren las obligaciones de cada uno, con los principales documentos para el buen gobierno*. Toledo: 1623. p. 19.





argumentação, como demonstra o último título do *Digesto*, sem, no entanto, deixar de fugir dos perigos de uma generalização abstrata. Sob essa influência, civilistas e canonistas medievais também recorreram a ela, com as preocupações e limitações próprias do pensamento casuístico⁵³. A jurisprudência empregava o termo tanto no sentido de “axiomas e princípios das faculdades”⁵⁴, como no mais restrito de disposições legais gerais e estáveis. Por isso, Bermúdez de Pedraza valorizava as regras “porque com clareza e concisão explicam nossos conceitos, deleitam o entendimento e não sobrecarregam a memória”⁵⁵.

Foi durante o século XVIII que o termo apareceu fortemente ligado à linha sistemática. Isso se percebe não apenas nas reivindicações por uma codificação abrangente, mas também nos pedidos mais modestos de que, em determinada matéria, diante da ausência ou contradição normativa, fossem estabelecidas regras fixas ou certas. Assim como o vocábulo anterior, este também ajuda a determinar pontos de avanço na pretensão sistematizadora, já que em toda regra se esconde uma tendência à universalidade.

5. O SISTEMA, UMA ANTIGA IDEIA ROMANA (CONCLUSÕES)

A ideia de sistema pode ser detectada já no antigo Direito romano, sempre que admitamos um sentido amplo da mesma, sem sujeitá-la a uma mera elaboração formal⁵⁶. Ela aparece apenas de modo marginal, ou seja, em manifestações isoladas e em testemunhos tardios, pois, como se viu, o cerne do Direito civil clássico era casuístico. No entanto, a descoberta desses focos isolados tem relevância pela estima e utilização que deles se fez muitos séculos depois, concretamente a partir do Humanismo. Quando, nesse momento histórico, começaram a surgir os primeiros ensaios sistemáticos modernos, voltou-se o olhar para o Direito civil e para a Antiguidade romana, em busca desses fragmentos históricos que, durante longos séculos, haviam sido praticamente ignorados.

Damos por pressuposto que, durante o processo de recepção do Direito romano de Justiniano e o desenvolvimento da ciência jurídica baixo-medieval, não se sentiu uma necessidade de alcançar metas sistemáticas. No entanto, alguns autores destacaram a importância que pode ser percebida nesse fenômeno da recepção, em relação à elaboração

⁵³ Ver o artigo sobre as regras do Direito de Charles Lefébvre – LEFÉBVRE, Charles. Règles de droit. In: NAZ, Raoul (dir.). *Dictionnaire de Droit canonique*. Tomo V. Paris: 1965. p. 542-546.

⁵⁴ COVARRUBIAS, Sebastián de. *Tesoro de la lengua castellana o española* (1611). Barcelona: 1943. p. 900.

⁵⁵ BERMÚDEZ DE PEDRAZA, Francisco. *Arte legal para estudiar la jurisprudencia*. Salamanca: 1612. p. 117.

⁵⁶ Quanto a uma atualização da questão, ver: GAUDEMET Jean. Tentatives de systématisation du Droit à Rome. *Index*, n. 15, p. 79-96, 1987.





conceitual do Direito e à gênese da sistematização⁵⁷, o que, a meu juízo, deve ser interpretado como um lento movimento de maturação que possibilitaria a nova direção humanista.

Encontramos em Roma uma linha sistemática em sentido estrito, provavelmente influenciada pela filosofia grega, com os juristas Sêrvio Sulpício Rufo e Quinto Múcio Scevola, no século I a.C., tendência que também foi impulsionada por Cícero. Essa corrente, contudo, não exerceu influência nítida sobre a jurisprudência romana da época⁵⁸. No entanto, nesses esforços, Coing encontra “as raízes históricas da natureza sistemática da nossa jurisprudência continental”⁵⁹.

Em sentido amplo, é possível vincular a ideia de sistema às diversas tentativas de fixação do Direito, entendendo por isso toda redução ordenada de fontes jurídicas preexistentes a um corpo único que as substitua⁶⁰.

Essa tendência, salvo a antiga Lei das Doze Tábuas, desenvolveu-se vigorosamente a partir do século II da nossa era, com o surgimento de compilações jurisprudenciais e legais, até culminar no século VI com a de Justiniano. Desses esforços surgiu o método compilatório, que teria longa vida no Ocidente. Vale a pena recordar, com características próprias, a primeira grande fixação, o *Edictum Perpetuum*, e, depois, os denominados códigos compilados por Gregório e Hermogeniano no final do século III, assim como o promulgado por Teodósio II no ano 438. Percebe-se, então, a força de uma orientação legal que acabaria por dar seu selo a essa via compilatória. No entanto, as compilações jurisprudenciais também serviram para manter a força desse modo de criação jurídica. Exemplo disso foram as obras de Paulo e Ulpiano.

Todos esses esforços e caminhos culminaram na última grande fixação romana, realizada pelo imperador Justiniano, que deu sanção a três corpos de distinta procedência: o *Código*, que continuava o caminho das fixações anteriores, as compilações de leis; o *Digesto*, que recolhia os fragmentos do trabalho jurisprudencial da época clássica, especialmente em seu último período; e as *Institutas*, moldadas sobre as de Gaio, redigidas com fins didáticos, e em conexão com as correntes sistemáticas do século I a.C. Muito embora, na compilação de Justiniano, aparecessem representadas essas três expressões distintas do Direito romano, não há dúvida de que sobre elas se impôs um vigoroso critério legalista, dado pelo estilo empregado

⁵⁷ GÓMEZ ARBOLEYA, Enrique. *Historia de la estructura y del pensamiento social*, I. *Hasta finales del siglo XVIII*. Madrid: 1957. p. 61-62; ZULETA PUCEIRO, Enrique. Razón y codificación. *Anuario de Derecho Civil*, Madrid, t. 30, p. 557-590 [esp. p. 567], 1977.

⁵⁸ GARCÍA GARRIDO, Manuel Jesús. *Casuismo y jurisprudencia romana* (1965). Madrid: 1976. p. 17-19.

⁵⁹ COING, Helmut. *Historia y significado de la idea del sistema de la jurisprudencia*. México: 1959. p. 28-29.

⁶⁰ GUZMÁN BRITO, Alejandro. *La fijación del Derecho*. Valparaíso: 1977. Sobre esse ponto, ver também: GUZMÁN BRITO, A. El desarrollo de la idea de fijación del Derecho en Roma. In: *Semana de Estudios Romanos*. vol. I. Valparaíso: 1973-1976. p. 99-126 [com interessante bibliografía].





e pela sanção imperial recebida. Esta grande fixação, em geral, descansava sobre um fundo casuístico, mas em si mesma indicava uma tendência para a abstração⁶¹.

É importante destacar a importância que, em relação à ordem metódica, tiveram o Código e as Institutas. O modelo do Código inspirou, junto com outros anteriores, o método das compilações legislativas, difundidas na Europa e no mundo hispânico desde a Baixa Idade Média até o mesmo século XIX. O modelo cristalizado nas Institutas, contudo, teve repercussão apenas entre aqueles que a partir do século XVI começaram a buscar uma elaboração jurídica sistemática⁶². Se ambos os modelos interessam na perspectiva ampla da ordenação sistemática, é o último um ponto de referência mais concreto para penetrar já, com um sentido moderno, na ideia estrita de sistema.

Esta obra reunia em substância a elaboração didática realizada, com o mesmo nome de *Instituições*, por um jurista pouco conhecido, que viveu no século II d.C., em uma província oriental do Império: Gaio. Em sua época, não teve influência sobre o trabalho jurisprudencial e, ao recolhê-la, a compilação justinianeia a fez conhecer para os juristas medievais e modernos. Gaio oferecia um sistema jurídico de tipo dialético. Preestabelecia o Direito com base em definições de conceitos e de partições e divisões dos mesmos. Uma vez finalizada, a elaboração aparecia como divisão que ia do geral ao particular, mas em sua construção operava ao contrário, ou seja, dados os conceitos, buscava o gênero comum que os uniformizasse ou compreendesse⁶³.

A ordenação de Gaio consistia em uma parte introdutória concernente ao Direito em geral e suas fontes, depois outras sobre pessoas, coisas e ações, distribuídas em quatro livros. Os três primeiros compreendiam a parte introdutória e o relativo a pessoas e coisas, ficando o último dedicado às ações. Este tipo de construção não foi frequente nem atraiu os juristas romanos. A divisão em gêneros e espécies como operação destinada a resolver problemas foi utilizada com anterioridade para decidir casos concretos, mas não para fazer elaborações mais amplas e independentes do caso⁶⁴. No entanto, teve importância fundamental na hora em que os juristas modernos começaram a introduzir construções sistemáticas no âmbito do Direito.

⁶¹ PÓLAY, Elemér. The Justinian codification and abstraction. In: *Studi in onore di Arnaldo Biscardi*. Tomo II. Milano: 1982. p. 105-116 [esp. p. 105 *et seq.*].

⁶² Sobre esse tema, ver: GUZMAN BRITO, Alejandro. Puntos de orientación para el estudio histórico de la fijación y codificación del Derecho en Iberoamérica. *RGLJ*, 2ª época, n. 86, p. 03-22 [esp. p. 09-10], 1983.

⁶³ GUZMAN BRITO, Alejandro. Dialéctica, casuística y sistemática en la jurisprudencia romana. *REHJ*, n. 5, p. 18-31 [esp. p. 30], 1980.

⁶⁴ Idem. p. 18 *et seq.*





Quando o Humanismo mostrou sua preocupação metódica, o sistema dialético de Gaio passou a se tornar em modelo desses esforços.

Coing percebe nessa obra de Gaio uma fusão do racionalismo e sistemática dos gregos com o empirismo romano. O jurista romano deu forma conceitual racional a elementos que tiveram um longo desenvolvimento histórico, pelo que esta raiz sistemática fica limitada à “elaboração de novas razões para as antigas decisões e não no estabelecimento de novas regras”⁶⁵.

Por último, parece-me interessante destacar uma consideração que o próprio Coing faz com relação a certa tendência à abstração que pode ser percebida entre os romanos, sobretudo quando os comparamos com os juristas ingleses. Enquanto estes, diz nosso autor, “como empíricos genuínos, dão a regra jurídica no contexto total e dão todos os fatos do caso no qual se originou aquela”, em contrapartida, os romanos, sob a influência da filosofia grega, reduziam, desde o princípio, o caso aos “elementos essenciais jurídicos”, com negligência das situações que o formavam⁶⁶. Assim como em Roma se localiza a gênese do casuismo, também lá se observam os fios soltos de uma tendência em direção ao sistema, na qual buscaram a primeira inspiração os juristas modernos preocupados por uma construção sistemática. Contemplado ao longo do tempo, o legado romano era, nesse sentido, bifronte, em sua expressão e riqueza. Os juristas, embora tenham extraído da Antiguidade esse saber estimulante, encontraram – assim como acontecia com os gramáticos com o latim, e ainda de forma mais agravada – que esses fios não tinham por si consistência e era preciso elaborar, partindo dos mesmos, um novo tecido. Essa tradição não era sólida e contínua, como a do casuismo. O maior esforço recaía, pois, sobre a nova composição do material jurídico

REFERÊNCIAS

ABELLÁN, José Luis. *Historia crítica del pensamiento español*. tomos II e III. Madrid: 1979-1981.

AGUIRRE, Manuel. Discurso sobre la legislación. *Correo de Madrid*, t. II, n. 102-110, Madrid, 1787.

ALEMANY Y SELFA, Bernardo. *Vocabulario de las obras de don Luis de Góngora y Argote*. Madrid: 1930.

⁶⁵ COING, Helmut. *Historia y significado de la idea del sistema de la jurisprudencia*. México: 1959. p. 30.

⁶⁶ Idem. p. 29,





ÁLVAREZ DE ABREU, Antonio Joseph. *Víctima Real Legal. Discurso único jurídico-histórico-político sobre que las vacantes mayores y menores de las Iglesias de las Indias Occidentales pertenecen a la Corona de Castilla y León con pleno y absoluto dominio*. Madrid: 1726.

ANDRÉS, Melquíades. *La Teología española en el siglo XVI*. Madrid: 1976.

ARDAO, Arturo. *La filosofía polémica de Feijóo*. Buenos Aires: 1962.

BATLLORI, Miguel. *Humanismo y Renacimiento: Estudios hispano-europeos*. Barcelona: 1987.

BERMÚDEZ DE PEDRAZA, Francisco. *Arte legal para estudiar la jurisprudencia*. Salamanca: 1612.

CAPPELLINI, Paolo. *Systema Iuris*. 2 vol. Milano: 1984-1985.

CASSIRER, Ernst. *Filosofía de la Ilustración*. México: 1972.

CASTILLO DE BOBADILLA, Jerónimo. *Política para corregidores de vasallos en tiempos de paz y de guerra* (1597). Madrid: 1775.

CASTRO, Juan Francisco de. *Discursos críticos sobre las leyes y sus intérpretes, en que se demuestra la incertidumbre de éstos y la necesidad de un nuevo y metódico Cuerpo de Derecho para la recta administración de justicia*. (1765). 2ª ed. Madrid: 1829.

CAVANNA, Adriano. *Storia del Diritto moderno in Europa. Le fonti e il pensiero giuridico*. Tomo I. Milano: 1979.

CODORNIU, Antonio. *Dolencias de la crítica, que para precaucion de la estudiosa juventud, expone a la docta madura edad, y dirige al mui ilustre señor Don Fr. Benito Gerónimo Feijóo*. Gerona: Antonio Oliva, Impressor y Librero, 1760.

COING, Helmut. *Historia y significado de la idea del sistema de la jurisprudencia*. México: 1959.

COING, Helmut. *Trois formes historiques d'interprétation du Droit. Glossateurs, pandectistes, École de l'exégèse. Revue historique de Droit français et étranger*, Paris, n. 48, p. 531-543, 1970.

COVARRUBIAS, Sebastián de. *Tesoro de la lengua castellana o española* (1611). Barcelona: 1943.

DÍAZ TOLEDANO, Casimiro. *Canónicas cuestiones y consultas prácticas morales: para la resolución de los casos más comunes, que se ofrecen en las Indias*. Mss. In: Monasterio de la Vid (Burgos), Archivo: AA 55.

DICEY, A. V. *Lectures on the relation in England during the nineteenth*. London: 1940.





DOU Y DE BASSÓLS, Ramón Lázaro de. *Instituciones del Derecho público general de España con noticia del particular de Cataluña y de las principales reglas de gobierno en cualquier Estado*. 9 vol. Madrid: 1800-1803.

ELORZA, Antonio. *La ideología liberal en la Ilustración española*. Madrid: 1970.

FORNER, Juan Pablo. *Plan para formar unas buenas instituciones de Derecho español*. In: FORNER, Juan Pablo. *Obras...* ed. Luis Villanueva. Madrid: 1844.

GARCÍA-GALLO, Alfonso. *Manual de Historia del Derecho Español*. 2 vol. Madrid: 1964.

GARCÍA GARRIDO, Manuel Jesús. *Casuismo y jurisprudencia romana* (1965). Madrid: 1976.

GAUDEMET Jean. Tentatives de systématisation du Droit à Rome. *Index*, n. 15, p. 79-96, 1987.

GÓMEZ ARBOLEYA, Enrique. *Historia de la estructura y del pensamiento social*, I. *Hasta finales del siglo XVIII*. Madrid: 1957.

GUZMÁN BRITO, Alejandro. El desarrollo de la idea de fijación del Derecho en Roma. In: *Semana de Estudios Romanos*. vol. I. Valparaíso: 1973-1976. p. 99-126

GUZMÁN BRITO, Alejandro. Dialéctica, casuística y sistemática en la jurisprudencia romana. *Revista de estudios histórico-jurídicos*, n. 5, p. 18-31 [esp. p. 30], 1980.

GUZMÁN BRITO, Alejandro. *La fijación del Derecho*. Valparaíso: 1977.

GUZMÁN BRITO, Alejandro. Puntos de orientación para el estudio histórico de la fijación y codificación del Derecho en Iberoamérica. *Revista General de Legislación y Jurisprudencia*, Madrid, 2ª época, n. 86, p. 03-22, 1983.

JOVELLANOS, Gaspar M. de. El delincuente honrado (1773). In: JOVELLANOS, G. M. *Obras*. Madrid: 1846.

KAGAN, Richard L. *Universidad y sociedad en la España moderna*. Madrid: 1981.

LEFÉBVRE, Charles. Règles de droit. In: NAZ, Raoul (dir.). *Dictionnaire de Droit canonique*. Tomo V. Paris: 1965. p. 542-546

LEIBNIZ, G. W. *Escritos de filosofía jurídica y política*. Madrid: 1984.

MARAVALL, José Antonio. El concepto del Renacimiento como época histórica (1973). In: MARAVALL, José Antonio. *Estudios de historia del pensamiento español*. 2ª serie. Madrid: 1984. p. 35-74.

MARAVALL, José Antonio. El prerrenacimiento del siglo XV (1983). In: MARAVALL, José Antonio. *Estudios de historia del pensamiento español*. 2ª serie. Madrid: 1984. p. 11-33.





MARAVALL, José Antonio. Empirismo y pensamiento político (Una cuestión de orígenes). In: MARAVALL, J. A. *Estudios de historia del pensamiento español*. 3ª serie. 2ª ed. Madrid: 1984. p. 15-38.

MARAVALL, José Antonio. *Estado moderno y mentalidad social: siglos XV a XVII*. Madrid: 1972.

MARAVALL, José Antonio. La fórmula del Renacimiento español (1979). In: MARAVALL, José Antonio. *Estudios de historia del pensamiento español*. 2ª serie. Madrid: 1984. p. 75-105.

MARAVALL, José Antonio. *Utopía y reformismo en la España de los Austrias*. Madrid: 1982.

MARÍAS, Julián. *La estructura social*. Madrid: 1972.

MARILUZ URQUIJO, José María. Una utopía jurídica española del siglo XVIII. *Revista de Historia del Derecho*, n. 9, p. 303-333, 1981

MELÉNDEZ VALDÉS, Juan. *Discursos forenses*. Madrid: 1821.

PIQUER ARRUFAT, Andrés. *Lógica moderna o arte de hallar la Verdad y perfeccionar la razón* (1747). 2ª ed. Madrid: 1770.

PÓLAY, Elemér. The Justinian codification and abstraction. In: *Studi in onore di Arnaldo Biscardi*. Tomo II. Milano: 1982. p. 105-116.

PUY MUÑOZ, Francisco. *El pensamiento tradicional en la España del siglo XVIII (1700-1760)*. Madrid: 1966.

RODRÍGUEZ ARANDA, Luis. *El desarrollo de la razón en la cultura española*. Madrid: 1962.

SIMÓN ABRIL Pedro. *Apuntamientos de cómo se deben reformar las doctrinas y la manera de enseñallas para reducillas a su antigua entereza y perfición...* (Madrid, 1589). Madrid: 1958. [*Biblioteca de Autores Españoles*, t. 65].

TAU ANZOÁTEGUI, Víctor. El 'Juicio de las leyes civiles' de Lope de Deza. Una obra crítica y reformadora en tiempos de Felipe III. *Revista de Historia del Derecho*, n. 13, p. 479-530, 1985.

TAU ANZOÁTEGUI, Víctor. El pensamiento español en el proceso de la codificación hispanoamericana: los 'Discursos críticos' de Juan Francisco de Castro. *Revista de estudios histórico-jurídicos*, n. 5, p. 375-395, 1980.

VILLABA, Victorián de. *Apuntes para una reforma de España sin trastorno del gobierno monárquico ni la religión* (1797). In: LEVENE, Ricardo. *Vida y escritos de Victorián de Villaba*. Buenos Aires: 1946. p. LXXIV-CXX.





ZEVALLOS, Gerónimo de. *Arte real para el buen gobierno de los reyes y príncipes, y de sus vasallos. En el cual se refieren las obligaciones de cada uno, con los principales documentos para el buen gobierno*. Toledo: 1623.

ZUAZO, Ramón María. *Tratado del comercio y de la jurisdicción consular* (1796). Mss. In: BUS, 331/218.

ZULETA PUCEIRO, Enrique. *Paradigma dogmático y ciencia del Derecho*. Madrid: 1981.

ZULETA PUCEIRO, Enrique. Razón y codificación. *Anuario de Derecho Civil*, Madrid, t. 30, p. 557-590, 1977.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS EM NOTAS DE TRADUÇÃO

[BECCARIA, Cesare]. *Dei delitti e delle pene*. Livorno: Giuseppe Aubert, 1764.

CAMPILLO Y COSÍO, Joseph del. *Nuevo sistema de gobierno económico para la América: con los males y daños que le causa el que hoy tiene, de los que participa copiosamente España, y remedios universales para que la primera tenga considerables ventajas, y la segunda mayores intereses*. Madrid: Imprenta de Benito Cano, MDCCLXXXIX.

CODORNIU, Antonio. *Desagravio de los autores, y facultades que ofende el Barbadiño en su obra: verdadero methodo de estudiar, &c. segun la traduccion castellana del todo conforme dedicado a las Universidades, y literatos de España*. Barcelona: Imprenta de María Angela Martí, viuda, en la plaza de San Jayme, MDCCLXIV.

COVARRUBIAS OROZCO, Sebastián de. *Tesoro de la lengua castellana o española*. Madrid: Luis Sánchez, 1611.

Diccionario de la lengua castellana, en que se explica el verdadero sentido de las voces, su naturaleza, y calidad con las phrases, o modos de hablar, los proverbios, o refranes, y otras cosas convenientes al uso de la lengua, dedicado al Rey Nuestro Señor Don Phelipe V. (que Dios guarde) a cuyas reales expensas se hace esa Obra, compuesto por la Real Academia Española. Tomo Primero: que contiene las letras A. B. Madrid: Imprenta de Francisco del Hierro Impresor de la Real Academia Española, 1726.

Diccionario de la lengua castellana, en que se explica el verdadero sentido de las voces, su naturaleza, y calidad con las phrases, o modos de hablar, los proverbios, o refranes, y otras cosas convenientes al uso de la lengua, dedicado al Rey Nuestro Señor Don Phelipe V. (que Dios guarde) a cuyas reales expensas se hace esa Obra, compuesto por la Real Academia Española. Tomo Sexto: que contiene las letras S. T. V. X. Y. Z. Madrid: Imprenta de la Real Academia Española – por los Herederos de Francisco de el Hierro, 1739.

FEIJOO, Benito Jerónimo. *Teatro crítico universal*. Madrid, Imp. de Lorenzo Francisco Mojados, 1726 [Tomo I]; Madrid, Imprenta de Francisco del Hierro, 1728 [Tomo II]; 1729 [Tomo III]; 1730 [Tomo IV]; 1733 [Tomo V]; 1734 [Tomo VI]; 1736 [Tomo VII]; 1739 [Tomo VIII]; 1740 [Tomo IX].





FILANGIERI, Gaetano. *La scienza della legislazione*. 8 vol. Napoli: Stamperia Raimondiana, 1780-1785.

MARTÍNEZ, Martín. *Philosophia sceptica*: Extracto de la phisica antigua, y moderna, recopilada en dialogos, entre un aristotelico, cartesiano, gasendista, y sceptico, para instruccion de la curiosidad Española. Madrid: Imprenta de Antonio Marin, 1768.

PÉREZ Y LÓPEZ, Antonio Xavier. *Principios del orden esencial de la Naturaleza establecidos por fundamentos de la moral y política, y por prueba de la religión*. Nuevo sistema filosófico. Madrid: 1785.

TAU ANZOÁTEGUI, Víctor. A progressão do casuísmo através da peculiaridade 'indiana' (hispano-colonial). Tradução de Rafael Ruiz González e Alfredo de J. Flores. *Revista Jurídica da UFRSA*, v. 9, n. 17, p. 12-51, 2025.

TAU ANZOÁTEGUI, Víctor. Casuísmo e sistema: O caso – uma palavra, um conceito com enraizamento social. Tradução de Micael Leão Michaelson e Alfredo de J. Flores. *Revista da Faculdade de Direito da UFRGS*, Porto Alegre, n. 56, p. 29-70, dez. 2024.

TAU ANZOÁTEGUI, Víctor. *Casuismo y sistema*: Indagación histórica sobre el espíritu del Derecho Indiano. Buenos Aires: Instituto de Investigación de Historia del Derecho, 1992.

VERNEY, Luis António. *Verdadeiro método de estudar, para Ser util à Republica, e à Igreja*: proporcionado Ao estilo , e necessidade de Portugal. Exposto Em varias cartas, escritas pelo R. P. ... Barbadinho da Congregasam de Italia , ao R. P. ... Doutor da Universidade de Coimbra. 2 tomos. Valença: Oficina de Antonio Balle, MDCCXLVI.

WARD, Bernardo. *Proyecto economico, em que se proponen varias providencias , dirigidas à promover los intereses de España, con los medios y fondos necesarios para su plantificación*. Escrito en el año de 1761, por D. Bernardo Ward, del Consejo de S. M. y su Ministro de la Real Junta de Comercio y Moneda. Obra postuma. Segunda impresion. Madrid: D. Joachin Ibarra – Impresor de Cámara de S. M., MDCCLXXIX.

DADOS DA PUBLICAÇÃO

Categoria: seção *Memória*.

Recebido em: 23/11/2025.

Aceito em: 15/12/2025.

